



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Parlamento Forte"*

## PARECER

Comissão de Redação e Justiça  
Projeto de Lei nº 078/2019

### I. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 078/2019**, de autoria do Vereador Marcos Grijó, estabelecendo que as salas de aula do ensino público e privado com mais de 35 alunos deverão dispor de sistema de ar condicionado, foi protocolado nesta casa de Leis no dia 11 de abril de 2019 sob o protocolo de nº 0925/2019.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 14ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 25 de abril de 2019, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37,§ c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário."

"Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria ao Relator, Vereador Gilmar Pinheiro, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

### II. VOTO DO RELATOR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
"Parlamento Forte"

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de competência exclusiva do Executivo Municipal, e em obediência aos ditames do artigo 58, inciso I da Lei Orgânica Municipal, não possui condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, senão vejamos:

**"Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:**

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

No mesmo sentido, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 104 A** iniciativa dos projetos legislativos cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º - É da competência exclusiva do Chefe do poder Executivo** iniciativa de Projetos de Lei que:

I. disponham sobre matéria financeira;

II. criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III. importem em aumento de despesa ou diminuição da receita.

Assim sendo, em razão considerações supramencionadas, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 078/2019**.

É o nosso parecer.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*“Parlamento Forte”*


**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 078/2019**, sendo, portanto, **CONTRÁRIO** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de maio de 2019.

  
**GILMAR PINHEIRO**  
RELATOR

  
**DENIZART LUIZ DO NASCIMENTO**  
MEMBRO

  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE